



GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. Processos Licitatórios Nº: 1111/2024; 10/2024; 4503/2023; 1305/2024 e 5362/2024.

Assunto: Reversões dos cancelamentos dos Pregões Eletrônicos supracitados.

I. DO OBJETO

Trata-se de reversões dos cancelamentos dos Pregões Eletrônicos abaixo relacionados:

- 07/2024, cujo objeto é a contratação de mão de obra;
- 10/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, fornecimento de kit de instalação, instalação e desinstalação de ar-condicionado;
- 12/2024, cujo objeto é a contratação, por meio de licitação, de pessoa física ou jurídica para realização dos procedimentos de: Ultrassonografias, Endoscopia digestiva alta e de pequenas cirurgias;
- 13/2024, cujo objeto é a aquisição de psicotrópicos;
- 15/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para serviço eventual e parcelada de estrutura para eventos.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Administração Pública abriu os processos licitatórios dos autos epígrafados, objetivando a contratação/aquisição dos objetos acima descritos, seguindo o procedimento previsto na Lei de Licitações e Contratos vigente.



GABINETE DA PREFEITA

Ocorre que, no dia 03 de junho do corrente ano, tomou-se conhecimento de que a Pregoeira responsável pelos referidos certames, por iniciativa própria e sem amparo legal, revogou todos os procedimentos mencionados anteriormente.

Dessa forma, considerando a necessidade e o interesse público existente nas contratações, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei Federal n.º 14.133/21, julga-se necessário as reversões dos cancelamentos de todos os processos, e consequente continuidade dos atos necessários à contratação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em igual sentido, é oportuno trazer a orientação do Supremo Tribunal Federal assentada na Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando



GABINETE DA PREFEITA

eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, conforme os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 28ª edição, Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2015):

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. [...] Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. [...] A capacidade de autotutela está hoje consagrada, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal, que a ela faz referência nas clássicas Súmulas 346 e 473.

Dessa forma, considerando os fatos e fundamentos expostos, as reversões dos cancelamentos dos pregões eletrônicos objeto da presente decisão é medida que se impõe.

IV. DA DECISÃO



GABINETE DA PREFEITA

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, determino as reversões dos cancelamento dos Pregões Eletrônicos 7/2024, 10/2024, 12/2024, 13/2024 e 15/2024, ou seja, torno sem efeito, através deste ato, os cancelamentos, designando a Pregoeira Ana Ederlinda de Oliveira Pereira, instituída pela PORTARIA Nº. 169/2024 – GP a dar prosseguimento aos atos necessários a condução dos referidos certames, considerando a primazia dos princípios que regem à Administração Pública, especialmente o interesse público nos casos concretos

Santana do Matos/RN, 03 de junho de 2024.

MARIA ALICE SILVA
Prefeita